

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2315/82 (DRECAP-3 Nº 003/81)

INTERESSADO : ESCOLA "PACAEMBU"/CAPITAL

ASSUNTO : Reconhecimento-Regime de entrosagem

RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1138/83 - CEPG - Aprovado em 28/7 /83.

### 1 - HISTÓRICO

1.1 A Escola "Pacaembu" sediada na Avenida Pacaembu nº 1637, desta Capital, requer, nos termos da Deliberação CEE nº 16/78, o reconhecimento de funcionamento do ensino de 1º grau. A Escola foi autorizada por despacho em 26/10/72 (processo nº 5025-71-CEBN) e o Regimento Escolar foi aprovado por Portaria DRECAP-3 de 23/11/79.

1.2 Em 12/09/80, a Escola "Pacaembu", que mantém apenas as quatro primeiras séries do 1º grau, celebrou convênio de entrosagem com o Colégio Nossa Senhora de Sion, com integração vertical, ficando o mesmo dependendo das diretrizes da Secretaria de Estado da Educação.

1.3 A Comissão de Supervisores designada para proceder à vistoria do estabelecimento elaborou relatório manifestando-se favoravelmente ao atendimento do solicitado, o que foi ratificado pelas demais autoridades de ensino que analisaram os autos do processo.

### 2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de mais um caso de entrosagem entre dois estabelecimentos de ensino para que se desenvolva a seqüência das oito séries do 1º grau. Sobre o assunto, este Conselho, através do Parecer CEE nº 0291/83, de autoria da Conselheira Amélia Americana Domingues de Castro, traçou orientação para a Secretaria de Estado da Educação, baseada nos seguintes princípios:

- 1º) condições necessárias para o estabelecimento dos termos de entrosagem, visando articulação vertical entre as escolas;
- 2º) prazo para que as escolas interessadas indiquem a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino completo de

- 1º grau;
- 3º) reexame dos processos em andamento, pelas autoridades competentes, diante das orientações do Parecer;
- 4º) restrições para o atendimento a novos pedidos;
- 5º) prazo para a validade do convênio de entrosagem.

2.2 Considerando que o presente caso encontra solução nos termos do referido Parecer, bem como nos pareceres subsequentes referentes a casos similares, este processo deverá ser devolvido à Secretaria de Estado da Educação, para as medidas que o mesmo requer.

### 3 - CONCLUSÃO

O presente processo deverá ser devolvido para decisão, com base no Parecer CEE nº 0291/83. O prazo estipulado no item três da conclusão desse Parecer deverá ser contado a partir da publicação deste Parecer.

São Paulo, 29 de junho de 1983.

a) Cons. Bahij Amin Aur  
Relator

### 4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de junho de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
PRESIDENTE

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE